DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2195/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16798/2013
PROTOCOLO	: 1449447
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 135/2013
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 37.012,50

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 38/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013, celebrado entre o Município de Terenos e a Empresa Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda., visando à aquisição de sêmen para atender o "programa de desenvolvimento de melhoramento genético da bacia leiteira da agricultura familiar", no valor de R$ 37.012,50 (trinta e sete mil doze reais e cinquenta centavos).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANA-5ICE- 10062/2013– *f.* 191/194) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado e Comprovação de afixação do edital*; apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação **INT-11296/2013** *f.* 196.

Tendo sido regularmente intimada para sanar as irregularidades, *Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, Prefeita municipal de Terenos, trouxe suas justificativas as *f.* 225/226.

Na reanalise a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 038/2013 não atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Lei 8.666/93, em razão da não apresentação da pesquisa de mercado, quanto a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013, estes preenchem os requisitos legais; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-10062/2013 – *f.* 191/194).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do con-

trato, e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-119403/2015 – *f.* 240/242).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 38/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013, celebrado entre o Município de Terenos e a Empresa Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a pesquisa de mercado de mais de uma empresa.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado, nos termos do art. 43, inc. IV, da Lei n. 8.666/93.

Todavia, a falta de pesquisa de mercado afigura-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, mas, sujeita o gestor acima nominado a multa regimental pela irregularidade prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS.

O Contrato Administrativo nº 045/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico que o procedimento licitatório – Convite nº 038/2013 e o Contrato Administrativo nº 135/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 37.012,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 37.012,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 37.012,50

A despesa foi devidamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 37.012,50 (trinta e sete mil doze reais e cinquenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório- Convite nº 38/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013*, celebrado entre o Município de Terenos e a Empresa Pecplan ABS Importação e Exportação Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela ausência da pesquisa de mercado, prevista no art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão***, portadora do CPF nº500.502.491-34, por infringência do art. 43, inciso IV da Lei 8666/93, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA